

Lei Municipal nº 1.455 / 2022

“EMENTA: MODIFICA PARÂMETRO DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 918/2008 DO PREVDB.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- modifica parâmetro de cálculo da taxa de administração na forma da portaria SPREV nº 19.541/2020, prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei Municipal nº 918/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 §3º - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Duas Barras – PREV DB, corresponderá a 3% (três por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos/efetivos vinculados ao PREV DUAS BARRAS, tendo como base o exercício financeiro anterior, em observância ao art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, modificado pela Portaria SPREV nº 19.451/2020.

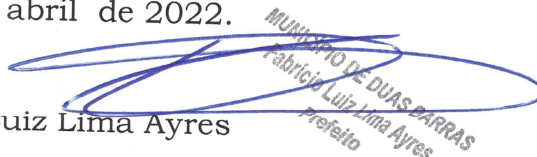
Art. 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 07 de abril de 2022.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.455 / 2022 – CÁLCULO DA TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 918/2008 DO
PREVDB.**

"EMENTA: MODIFICA PARÂMETRO DE
CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO,
PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 918/2008 DO
PREVDB."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- modifica parâmetro de cálculo da taxa de administração na forma da portaria SPREV nº 19.541/2020, prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei Municipal nº 918/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 §3º - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Duas Barras – PREV DB, corresponderá a 3% (três por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos/efetivos vinculados ao PREV DUAS BARRAS, tendo como base o exercício financeiro anterior, em observância ao art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, modificado pela Portaria SPREV nº 19.451/2020.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 07 de abril de 2022.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Lucas da Silva Gaudencio

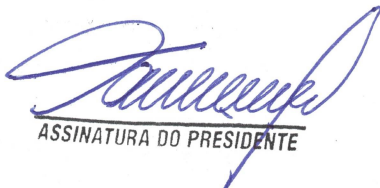
Código Identificador:34E86698

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 14/04/2022, Edição 3116

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Mensagem n.º *06* /2022.


ASSINATURA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº *06* /2022

Exmo. Sr. JANDER RAPOSO DA SILVEIRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

APROVADO EM

07 ABR 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Insignes Vereadores desta Casa para encaminhar Projeto de Lei que altera a redação do art. 21, § 3º da Lei 918 de 2008, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Duas Barras, e dá outras providências.

Através da presente mensagem, apresentamos o Projeto de Lei que tem por objetivo a adequação da Lei Municipal nº 918, de 30 de janeiro de 2008, à Portaria SPREV nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, esta que altera o art. 15, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018. Alteração que dispõe sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

A taxa de administração tem por finalidade custear as despesas com a administração e a gestão do regime próprio de previdência social e que atualmente está fixado em 2% (dois inteiros por cento) sobre valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

Com a vinda da Portaria Ministerial nº 19.451/2020, os Municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social **são obrigados a modificar esta alíquota**, de acordo com o seu porte (definido pela SPREV).

No nosso caso, a alíquota passará para 3% (três por cento) e será aplicada **SOMENTE** sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos/efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo PREV DUAS BARRAS, conforme disposto no art. 1º, II, c, da Portaria nº 19.451/2020 abaixo transcrita:

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



Observa-se que antes da publicação da nova regra, a Taxa de Administração do PREV DB, nos termos do art. 21 §3º, da Lei 918 de 2008, era composta de, no máximo, 2% (dois inteiros por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Municipal de Duas Barras no exercício financeiro imediatamente anterior.

Quadro comparativo dos parâmetros modificados pela portaria SPREV nº 19.451/2020:

(Base de calculo atual de 2% de taxa de administração)

(Base de calculo para o exercício 2022 de 3% de taxa de administração)

Parâmetro de apuração da taxa de administração atual equivalente a <u>2%</u> previsto no artigo 21 § 3º da Lei nº 918/2008. (remuneração bruta total de todos os servidores ativos, comissionados, aposentados e pensionistas).	Parâmetro de apuração da taxa de administração equivalente a <u>3%</u> conforme determina a portaria SPREV nº 19.451/2020. (<u>somente sobre a base de contribuição dos segurados ativo do PREV</u>)
(Remuneração Total de calculo R\$ R\$ 23.471,391, 80) = R\$ 469.427,84	(base de calculo R\$ 11.653.179,09) = R\$ 379.595,37

Com a edição da Portaria nº 19.451/2020, a Taxa de Administração deverá ser financiada por meio de alíquota das contribuições incluídas no plano de custeio definido pelo RPPS, apurado de acordo com a avaliação atuarial do regime, sendo as despesas limitadas em 3% (três por cento) do somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos e vinculados ao RPPS, tão somente, apurado no exercício financeiro anterior, no caso dos RPPS's dos Municípios classificados no grupo de médio porte, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme art. 30, da Portaria nº 402/08 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017).

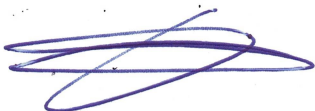
PORTE DO NOSSO MUNICIPIO:	GRUPO
DUAS BARRAS - RJ	MÉDIO PORTE

Por fim, salienta-se que se vislumbra com este projeto de lei é adequar a legislação municipal às normas estipuladas pelos órgãos superiores, no que diz respeito à Previdência do Servidor Público Municipal, não causando nenhum prejuízo ao Ente da Administração direta do Município, pois os mesmos já pagam a Taxa de Administração embutida em suas contribuições patronais.

Certo de poder contar com a concordância dos Egrégios Vereadores para que possamos nos adequar a legislação superior, não sofrendo assim, sanções em virtude de não adequação, impedindo assim, a conseqüente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Ante o exposto, **solicito aos nobres Edis, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que seja a MATÉRIA APRECIADA E VOTADA EM REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista a necessidade de sanar de imediato as modificações impostas no diploma legal acima mencionado.

Atenciosamente,



DR. FABRICIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 6/2022.



ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

07 ABR 2022

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

"EMENTA: MODIFICA PARÂMETRO DE CÁLCULO DA
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PREVISTO NA LEI
MUNICIPAL Nº 918/2008 DO PREVDB."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

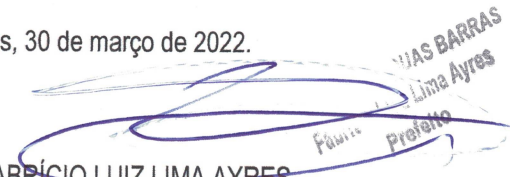
Art. 1º- modifica parâmetro de cálculo da taxa de administração na forma da portaria SPREV nº 19.541/2020, prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei Municipal nº 918/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 §3º - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Duas Barras – PREV DB, corresponderá a 3% (três por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos/efetivos vinculados ao PREV DUAS BARRAS, tendo como base o exercício financeiro anterior, em observância ao art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, modificado pela Portaria SPREV nº 19.451/2020.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, revogados as disposições em contrário.

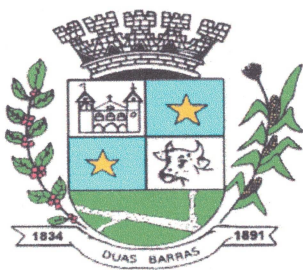
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 30 de março de 2022.



DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

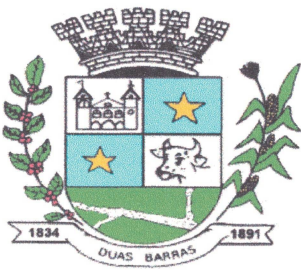
PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 06.2022

**EMENTA. ANALISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 006/2022. PROJETO
DE LEI. MODIFICA PARÂMETRO DE
CÁLCULO DE TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO.
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esse Setor Jurídico em 04 de Abril de 2022, o Projeto de Lei nº 06/2022, de autoria do Prefeito Municipal de Duas Barras, trata-se de Lei que modifica parâmetro de cálculo da taxa de Administração na Lei Municipal nº 918/2008 do PREVDB.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio do projeto de Lei nº 02/2022, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

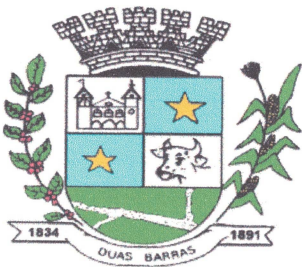
O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre o Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-lo à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso – a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

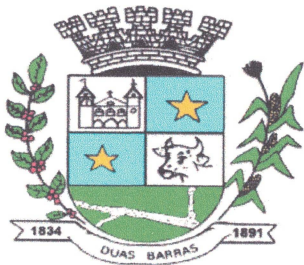
O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal e encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise do artigo 41, XVIII da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.

3.2) DO PROJETO DE LEI 006/2022

A matéria do projeto busca adequar as disposições da Lei nº 918/2008 à Portaria nº 19.451/2020, que alterou parâmetros e permitiu uma maior alíquota de manutenção do Instituto de Previdência Municipal de Duas Barras.

A possibilidade de aumento da alíquota, regradada pelo art. 15 da Portaria nº 402/2008, coloca que o nível máximo da Taxa de Administração para um município do porte de Duas Barras- RJ é de 3% (três por cento) do somatório da remuneração dos servidores ativos vinculados ao PREVDB, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

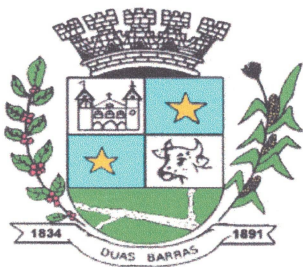
II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

(...)

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

A taxa de Administração tem por finalidade custear as despesa com a administração e a gestão de regime próprio de previdência social – atualmente no montante de 2%, no entanto, de acordo com o que foi exposto na mensagem do Prefeito Municipal, tal valor de 2% incide sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões de servidores ativos, inativos e dos pensionistas, no entanto, de acordo com a previsão do art. 15 da Portaria SPREV 19.451/2020, que (...) as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, **aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos** vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Não obstante a permissão legal, vê-se que a autorização do art. 15 trata do **máximo possível de arrecadação a título de taxa de administração**, não se traduzindo em efetiva necessidade de aumento. A ponderação de possibilidade de aumento, em parâmetros legais, é positiva; é possível aumentar, não obrigatório. Apesar dessa interpretação, no parágrafo 4º da mensagem do Prefeito, é informado que os Municípios são obrigados a alterar essa taxa.

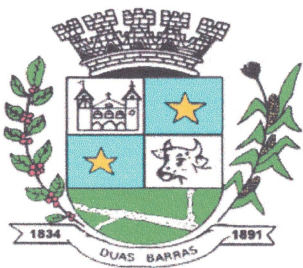
Salvo melhor juízo, a expressão utilizada no art. 15, II, c “de até 3,00%...” refere-se a alíquota máxima que pode ser efetivada para fins da taxa de Administração.

A conveniência e oportunidade da mudança são de análise exclusiva das Comissões e, em votação, do Plenário, que são os órgãos dotados de capacidade eletiva que falta a esta Assessoria. Reservando-nos estritamente à análise técnico-jurídica do projeto apresentado, vê-se que este é de tramitação possível, com as ressalvas que fazemos, salvo melhor juízo.

Com as ponderações supra, cabível o projeto apresentado. Quanto aos impedimentos legais e constitucionais de tramitação do projeto, não encontram-se na ilegalidade do mesmo, mas em crivo de oportunidade e conveniência do Legislativo, que não cabe à alçada desta Assessoria. Portanto, no que tange somente os aspectos formais deste projeto, é a opinião desta Assessoria, salvo melhor juízo, que a tramitação do mesmo é possível.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Em regra, não há responsabilidade, mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

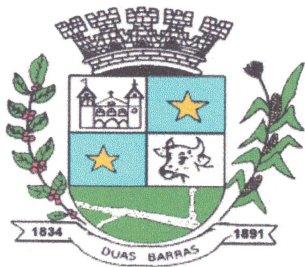
Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO.

A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

5) DO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

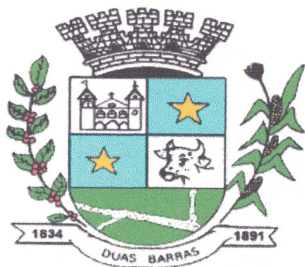
Com a promulgação do Novo Regimento Interno, temos agora apenas um tipo de urgência, que poderá ser solicitado por aqueles legitimados na Lei Orgânica, além dos previstos no art. 163, que prevê:

Art. 163 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - de **tramitação com urgência**: o regime de urgência será concedido pelo Plenário **por requerimento do Prefeito ou de qualquer Vereador**, sendo devido quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

A aprovação do regimento de urgência só será concedida pelo Plenário quando a matéria exija apreciação pronta, conforme art. 165 do Regimento Interno:


Thaís Casendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Art. 165 - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 1º- Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer da Comissão respectiva, será feita o levantamento da reunião para que se pronunciem, de forma imediata e conjunta, as Comissões competentes, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§ 2º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime ordinário.

Em se tratando em matéria com regime de urgência, há a previsão de que essas proposições poderão ter o parecer da/das sua/suas Comissão/Comissões dispensadas, desde que solicitado pelo Prefeito ou por algum dos vereadores.

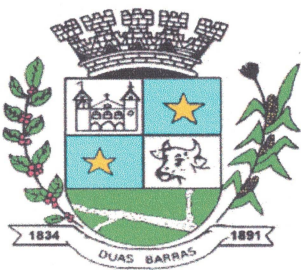
Art. 166 - As proposições em regime de urgência poderão ter o parecer da sua Comissão dispensado, desde que solicitado por quaisquer das pessoas mencionadas no art. 163, I e aprovado por maioria simples.

Dessa forma, em caso de solicitação de urgência de qualquer um dos legitimados, o procedimento a ser seguido é o explicitado acima.

4) DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, como o referido projeto de Lei desse parecer está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativa, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

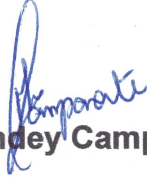
salvo melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no PL nº 004/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

O mérito do projeto – existência de interesse público a justificar a aprovação/majoração compete a cada vereador no exercício de sua função legiferante.

Este é o parecer.

Duas Barras, 06 de Abril de 2022.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188